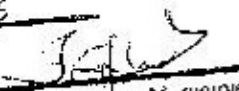


## LEI N.º 1196/2002

SÚMULA: MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1107/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PUBLICADO NO ORGÃO  
OFICIAL, ED 1007 DE  
12/12/02 a 13/12/02  
pag. 06

  
Procuradora Jurídica do Município

Art. 1º - Fica revogado o dispositivo da Lei n.º 1107/2001 que criou o Cargo de Auxiliar Operacional de Administração – AOA, sendo que todos os servidores que porventura foram enquadrados neste cargo deverão ser enquadrados na classe A do cargo correspondente

Art. 2º - Ficam alterados o caput do art. 3º da Lei n.º 1107/2001, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é composta de 04 (quatro) cargos.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso V, e o § 5.º do art. 3.º, o art. 4.º, o art. 13 e os Anexos XII e XIII da Lei n.º 1107/2001.

Art. 3º - ...  
V. revogado.

§ 5º - revogado

Art. 4º - revogado

Art. 13- revogado.

ANEXO XII - revogado

ANEXO XIII - revogado

Art. 4º - Ficam adicionados o § 5.º no art. 11. e o § 5.º no art. 12, passando o mesmos a ter seguinte redação:

Art. 11. ...

§ 5º - Poderá ser considerado como Aperfeiçoamento o período do Curso de Graduação para aqueles que não concluíram, porém já cumpriram 50% (cinquenta por cento) da carga horária, e estejam cursando o referido curso, desde que o curso seja relacionado com a área de atuação do servidor.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 12. ...

§ 5º - Poderá ser considerado como Aperfeiçoamento o Curso de Graduação relacionado com a área de atuação do servidor.

Art. 5º - Ficam alterados os incisos I, II e III do § 1º e o § 5º do art. 10, o inciso I do § 1º do art. 11, os incisos I e II, do § 1º do art. 12, o art. 15, o inciso I do art. 17, e os Anexos I, II e III da Lei n.º 1107/2001, passando os mesmos a ter a seguinte redação.

Art. 10. ...

§ 1º - ...

I. Classe A – habilitação em nível de ensino médio completo, ou aprovado em concurso anterior sem a exigência da escolaridade;

II. Classe B – habilitação em nível médio completo, e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação;

III. Classe C – ensino superior completo cujo curso seja relacionado com a área de atuação do servidor, e cujo diploma registrado no conselho de classe.

§ 5º - Poderá ser considerado como Aperfeiçoamento o período do Curso de Graduação para aqueles que não concluíram, porém já cumpriram 50% (cinquenta por cento) da carga horária, e estejam cursando o referido curso, desde que o curso seja relacionado com a área de atuação do servidor.

Art. 11. ...

§ 1º - ...

I. Classe A – habilitação em nível de ensino médio completo, ou aprovado em concurso anterior sem a exigência da escolaridade;

Art. 12. ...

§ 1º - ...

I. Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental completo e habilitação específica em qualificação profissional, ou aprovado em concurso anterior sem a exigência da escolaridade;

II. Classe B – habilitação em nível de ensino médio completo, respeitando-se os requerimentos de enquadramento já protocolados, baseados na Lei 1107/2001, até a publicação desta alteração.

Art. 15 - O Profissional da Administração Pública Municipal deverá optar pela carga horária, de forma individual e por escrito, em caráter irrevogável, conforme Anexos IV, VI, VIII, X 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII, IX, XI 30 (trinta) horas.

Art. 17 - ...

I. Para os servidores efetivos que se encontram lotados nas Secretarias Municipais, até a data da publicação desta lei, conforme Anexos IV, VI, VIII, X 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII, IX 30 (trinta) horas semanais, desta lei.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

## ANEXO I CARGOS E O RESPECTIVO I.O.F. (ACIONOGRAMA GERAL PELO CARGO)

CARGO	TOTAL
Técnico de Nivel Superior	49
Técnico de Nivel Medio	118
Técnico de Arrecadação e Fiscalização	34
Agente de Administração Pública	428
Total	629

## ANEXO II TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD.	TRANSFORMAÇÃO DO CARGO	PERFIL DO CARGO
01	Advogado, Arquiteto, Assistente Social, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Jornalista, Médico, Médico Radiologista, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Sanitarista.	Técnico de Nivel Superior
02	Agente Administrativo III, Agente Cultural, Agente de Arte, Agente de Comunicação II, Almoxarife, Coordenador de Esporte, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico Agropecuário, Técnico de Higiene Dentária, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia	Técnico de Nivel Medio
03	Agente Fiscal III	Técnico de Fiscalização e Arrecadação
04	Agente de Serviço de Cozinha II, Agente Administrativo I, Agente Administrativo II, Agente de Saúde, Agente Fiscal I, Agente Fiscal II, Assistente de Laboratório, Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, Eletrecista de Máquina Rodoviária, Eletrecista Encanador Mecânica de Veículo, Mecânico de Máquinas Pesadas, Motorista I, Motorista II, Operador de Máquina Rodoviária I, Operador de Máquina Rodoviária II, Operador de Máquina Rodoviária I, Operador de Máquina Rodoviária II, Operador de Pa Carregadeira, Patrol, Pedreiro, Pintor, Pintor Funileiro Veículo, Pintor Letrista, Soldador, Telefonista, Agente de Serviço de Cozinha I, Agente de Comunicação I, Agente de Lazer, Agente de Serviço I, Borracheiro, Carpinteiro, Coletor de Lixo, Cozinheira.	Agente de Administração Pública

## ANEXO III

ORD.	CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL	QUANTIDADE
01	Técnico de Nivel Superior	Administrador	2
		Advogado	4
		Analista de Sistema	1
		Assistente Social	1
		Arquiteto	2
		Bioquímico	3
		Contador	2
		Cirurgião Dentista	5
		Leconomista	1
		Engenheiro Agrônomo	3
		Enfermeiro	2
		Engenheiro Civil	3

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

02	Técnico de Nível Médio	Engenheiro Eletricista	1
		Engenheiro Florestal	2
		Fonoaudiólogo	1
		Fisioterapeuta	2
		Jornalista	1
		Médico	6
		Médico Veterinário	3
		Nutricionista	1
		Técnico em Educação Artística	3
		Assistente de Administração	70
		Desenhista	3
		Técnico Esportivo	10
		Técnico em Agropecuária	6
		Técnico em Arquivo	2
		Técnico em Artes	3
		Técnico em Comunicação	2
		Técnico em Contabilidade	6
		Técnico em Radiologia	2
		Técnico em Enfermagem	4
		Técnico em Estatística	2
Técnico em Laboratório	2		
Técnico em Microfilmagem	1		
Topógrafo	3		
Técnico em Higiene Dentária	2		
Técnico em Registro Saúde	1		
03	Técnico de Fiscalização e Arrecadação	Fiscal de Obras e Postura	6
		Fiscal de Tráfego Aéreo	4
		Fiscal de Tráfego Rodoviário	6
		Fiscal de Tributos	42
		Fiscal Sanitário	6
04	Agente de Administração Pública	Motorista de Veículos Leves	10
		Operador de Máquinas Pesadas	16
		Operador de Máquinas Agrícolas	04
		Motorista de Caminhão	25
		Motorista de Ambulância	6
		Mecânico de Veículos	6
		Mecânico de Máquinas Pesadas	2
		Ferreiro	1
		Eletricista de Veículo e Máquinas	2
		Eletricista Predial	5
		Pintor Automotivo	1
		Auxiliar de Administração	80
		Cozinheiro	12
		Auxiliar de Cozinha	27
		Borracheiro	03
		Pintor Letrista	1
		Agente de Saúde	20
		Auxiliar de Serviços Gerais	150
		Coletor de Lixo	21
		Coveiro	2
Pedreiro	1		
Telefonista	3		
Auxiliar de Enfermagem	20		
Encanador	3		
Auxiliar de Consultório Odontológico	4		

Art. 6º - Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 18, e os arts. 21 e 22, com a seguinte redação.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 18 - ...

§ 1.º - O enquadramento na classe inciso I do presente artigo, dar-se-á na titulação exigida na área de conhecimento, específica, que o cargo e o perfil ocupacional requireira, na área de atuação do servidor, na lotação de unidade funcional nas diversas Secretarias como definido na Lei 1.106/2001, Organização Administrativa.

§ 2.º - Considera-se o tempo de serviço público prestado previsto no inciso II do presente artigo aquele contado a partir da posse dos servidores devidamente aprovados em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, por força do previsto no art. 37, II e § 2.º da Constituição Federal.

Art. 21 - Após o enquadramento do Nível e Classe, o servidor que apresentar salário diferenciado, maior que a tabela classificada, permanecerá com o seu salário atual, por força dos arts. 63, § 3º e 95 da Lei Municipal n.º 382/91, fazendo jus somente ao reajuste correspondente aos índices de revisão salarial.

Art. 22 - Na avaliação dos Diplomas e ou Certificados devidamente registrados nos órgãos competentes, serão considerados os cursos cuja formação caracterizem aperfeiçoamento e possibilitem acréscimo no desempenho das atribuições da carreira do servidor.

Art. 7º - O Executivo Municipal procederá à redação da Lei n.º 1107/2001 com as alterações da presente Lei, com a renumeração dos arts. 21, 22 e 23 da atual lei, que passarão a ser 23, 24 e 25 respectivamente

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, Em 03 de dezembro de 2002.

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR  
Prefeito Municipal